



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 053/2025 - CMI-PE
Base Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

I. PANORAMA

1- Trata-se de Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério menor preço, para a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, INFRAESTRUTURA DE SERVIDORES E REDES DE COMPUTADORES, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM COMPUTADORES E IMPRESSORAS, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SOFTWARES INSTALADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA-PA**", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos", conforme Edital de fls. 163/208, sendo utilizada a plataforma COMPRAS PÚBLICAS;

2- A fase preparatória do presente Pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como das disposições da Resolução CMI n.º 009/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial de fls. 142/158;

3- Nessa oportunidade, reiteramos o Parecer Jurídico inicial de fls. 142/158, sendo que o mesmo passa a fazer parte integrante do presente parecer, deixando de transcrevê-lo em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual;

4- A fase externa do presente processo, iniciada com a convocação dos interessados via Edital (fls. 163/208), devidamente publicado (vide fls. 209), também atendeu a contento os ditames legais, eis que em consulta ao Portal do PNCP, houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme Certidão de fls. 210;



5- O prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, foi devidamente observado, eis que a publicação do aviso de licitação se deu na data de 15/01/2026 (fls. 209/210) e também no PNCP, tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas iniciado em 30/01/2026;

6- Às fls. 211/225, constam comprovantes de e-mail's de empresas e das declarações de adimplência, solicitados pelas licitantes;

7- No dia da Sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 30/01/2026, foram apresentadas as seguintes propostas válidas:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
E. BARCELAR PEREIRA EIRELI	31.647.838/0001-03	60 dias
SIDERAL SERVICOS LTDA	49.517.069/0001-86	120 dias
L. DE SOUSA CONCEICAO COMERCIO E SERVICOS LTDA	41.316.967/0001-64	60 dias
N. B. REBELO COMERCIO E SERVICOS LTDA	41.081.214/0001-17	60 dias
54.165.387 PEDRO HENRIQUE BORTOLINI RODRIGUES	54.165.387/0001-65	60 dias

8- Após análise sobre a aceitação das propostas, foram desclassificadas as propostas das empresas abaixo relacionadas:

LICITANTE	MOTIVO
E. BARCELAR PEREIRA EIRELI.	Não atendimento na íntegra do item 4 como critérios de participação, e sub-itens, 4.2; 4.5; 4.6, 4.7 e 4.8, do edital.
SIDERAL SERVICOS LTDA.	Verificou-se que o licitante SIDERAL SERVICOS LTDA deixou de anexar os documentos exigidos na fase de participação, apresentando arquivos destituídos de validade jurídica, em desacordo com as exigências expressas do edital.
54.165.387 PEDRO HENRIQUE BORTOLINI RODRIGUES	Verificou-se que o licitante 54.165.387 PEDRO HENRIQUE BORTOLINI RODRIGUES deixou de anexar os documentos exigidos na fase de participação, apresentando arquivos destituídos de validade jurídica, em desacordo com as exigências expressas do edital.

9- Analisando os autos, diante do fato das licitantes acima não atenderem os requisitos do Edital, entendo pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

10- Concernente a desclassificação da sua proposta, a licitante **E. BARCELAR PEREIRA EIRELI**, tendo sido indeferido, conforme decisão a seguir:

Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
31647838000103 - E. BARCELAR PEREIRA EIRELI	30/01/2026 - 11:15:45	INTENÇÃO DE RECURSO A empresa E. BARCELAR PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 31.647.838/0001-03, manifesta, tempestivamente, INTENÇÃO DE RECURSO contra a decisão que desclassificou sua proposta na fase de análise de propostas, com fundamento no item 4 e subitens 4.2; 4.5; 4.6; 4.7 e 4.8 do edital. A decisão impugnada merece revisão, uma vez que os fundamentos utilizados dizem respeito a critérios e exigências de natureza típica de habilitação, cuja análise é prevista para fase posterior do certame, tendo ocorrido, assim, antecipação indevida da fase de habilitação, em desacordo com o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, o recebimento da presente intenção de recurso, com a consequente concessão do prazo legal para apresentação das razões recursais. Termos em que, Pede deferimento	Indeferido
Justificativa: Após análise da intenção de recurso apresentada pela licitante E. BARCELAR PEREIRA EIRELI, verifica-se que não assiste razão à recorrente. Conforme devidamente registrado na fase de julgamento, a licitante não atendeu integralmente aos critérios de participação estabelecidos no item 4 do edital, tampouco aos subitens 4.2, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, os quais constituem requisitos para a validade da proposta, a serem comprovados no momento da sua apresentação. Diante disso, a intenção de recurso é INDEFERIDA , por ausência de fundamento capaz de modificar a decisão anteriormente proferida, mantendo-se íntegra e válida a desclassificação da proposta da licitante.			
31647838000103 - E. BARCELAR PEREIRA EIRELI	30/01/2026 - 15:13:49	INTENÇÃO DE RECURSO A empresa E. BARCELAR PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 31.647.838/0001-03, manifesta, tempestivamente, INTENÇÃO DE RECURSO contra a decisão que desclassificou sua proposta na fase de análise de propostas, com fundamento no item 4 e subitens 4.2; 4.5; 4.6; 4.7 e 4.8 do edital. A decisão impugnada merece revisão, uma vez que os fundamentos utilizados dizem respeito a critérios e exigências de natureza típica de habilitação, cuja análise é prevista para fase posterior do certame, tendo ocorrido, assim, antecipação indevida da fase de habilitação, em desacordo com o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, o recebimento da presente intenção de recurso, com a consequente concessão do prazo legal para apresentação das razões recursais	Indeferido
Justificativa: Registra-se que a empresa E. Barcelar Pereira EIRELI, CNPJ nº 31.647.838/0001-03, apresentou nova intenção de recurso com conteúdo idêntico àquela anteriormente analisada e indeferida, não trazendo qualquer fato novo, fundamento jurídico diverso ou elemento técnico adicional capaz de alterar a decisão já proferida pela Administração. A reiteração de intenção de recurso sobre o mesmo ato administrativo, sem inovação argumentativa, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e caracteriza manifestação manifestamente infundada, de caráter protelatório, não gerando direito à reabertura de prazo recursal nem à suspensão do andamento do certame. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração avaliar a admissibilidade da intenção de recurso, sendo legítimo o indeferimento quando ausentes os requisitos de motivação e pertinência. Ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa já foram assegurados, inexistindo qualquer prejuízo ao licitante. A paralisação do processo em razão de sucessivas manifestações idênticas afrontaria os princípios da eficiência, da celeridade, da razoável duração do processo e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o presente procedimento encontra-se fase de intenção de recurso de habilitação/inabilitação e não de desclassificação de propostas que já foi analisada de forma justificada, anteriormente. Assim, indefiro a intenção de recurso da licitante E. BARCELAR PEREIRA EIRELI. Dessa forma, mantém-se o indeferimento da nova intenção de recurso, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com o devido registro em ata e nos sistemas oficiais.			

11- Após a decisão do Sr. Pregoeiro, a respeito da classificação das propostas, foi solicitada a documentação de habilitação da empresa vencedora, foi aberto prazo para recurso, tendo novamente a licitante **E. BARCELAR PEREIRA EIRELI**, apresentado intenção de recurso, sob os mesmos argumentos da intenção de desclassificação de sua proposta, tendo sido indeferida a intenção de recurso, pelos mesmos fundamentos da decisão anterior, conforme se verifica da Ata Parcial de fls. 455/484;

12- Diante disso, foi declarada vencedora (vide fls. 362) a seguinte licitante, com os respectivos itens e valores:



VENCEDORES DO PROCESSO

Câmara Municipal de Itaituba
Câmara Municipal de Itaituba
Pregão Eletrônico - 020/2025

N. B. REBELO COMERCIO E SERVICOS LTDA | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento
41.081.214/0001-17 - Endereço: R TAPARAIAZ COUTO - CEP: 68180610 - UF: PA - Município: Itaituba
- Telefone: (93) 99219-2466

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE NOTEBOOK IDEAPAD 11 INTEL CORE I5-1235U 16GB 512GB SSD WINDOWS 11 HOME 15,6"	N/C	N/C	420 SVÇ	R\$ 196,01	R\$ 82.324,20
0002	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE COMPUTADOR INTEL CORE I5-12400F (12ª GERAÇÃO), 16GB DDR4, SSD 480GB, GEFORCE NVIDIA 1GB, WINDOWS 10 + MONITOR 21" LED	N/C	N/C	550 SVÇ	R\$ 195,33	R\$ 107.431,50
0003	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL TANQUE DE TINTA ECOTANK L3250 WIRELESS - IMPRESSORA, COPIADORA, SCANNER	N/C	N/C	550 SVÇ	R\$ 122,07	R\$ 67.138,50
0004	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMPRESSORA MFCL6912DW MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICA DE ALTA PRODUTIVIDADE	N/C	N/C	420 SVÇ	R\$ 134,57	R\$ 56.519,40
0005	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, MONO, WI-FI, 110V, PRETO - DCP- 1617NW	N/C	N/C	420 SVÇ	R\$ 148,24	R\$ 62.260,80
0006	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SCANNER EPSON WORKFORCE ES-400 II, DUPLEX, USB, BIVOLT	N/C	N/C	300 SVÇ	R\$ 189,21	R\$ 56.763,00
0007	SERVIÇO DE SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM ATENDIMENTO REMOTO E PRESENCIAL, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, GERENCIAMENTO DE DADOS, GERENCIAMENTO DE REDES, SUPORTE A SERVIDORES, SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE A USUÁRIOS RELATÓRIOS E INDICARES.	N/C	N/C	650 SVÇ	R\$ 206,74	R\$ 134.381,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 566.818,40	

Valor Total: R\$ 566.818,40

13- De acordo com os documentos de fls. 319/435, a licitante vencedora apresentou as planilhas de preços readequadas e os documentos de habilitação, atendendo ao requerimento do Sr. Pregoeiro;

14- Verifica-se às fls. 436/448, a autenticidade das Certidões da empresa vencedora, pelo Sr. Pregoeiro; assim como às fls. 454, consta a ata de vencedores do processo;

15- A ata Parcial (Sessão de Julgamento) de fls. 455/484, expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da Sessão Pública realizada/iniciada no dia 30/01/2026, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma Portal de Compras Pública), dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-



se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação;

16- Concluídas as fases processuais, os autos foram submetidos à esta Assessoria Jurídica, para parecer conclusivo;

17- É o breve relatório;

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

18- O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade;

19- Registre-se, desde logo, que cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates;

20- Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, §1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do Parecer Jurídico inicial de fls. 142/158;

21- *In casu*, processo em análise atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos, oportunidade de participação no certame;

22- De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de



direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração;

23- Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento;

24- Observa-se dos autos, que a licitante vencedora do certame cumpriu com os regramentos editalício;

25- Como narrado anteriormente, licitante **E. BARCELAR PEREIRA EIRELI**, apresentou intenção de recurso contra a desclassificação da sua proposta, assim como apresentou intenção de recurso, sob os mesmos argumentos já na fase de habilitação;

26- Todavia, sua intenção de recurso foi indeferida, conforme segue:

30/01/2026 - 15:55:31	Sistema	Intenção: INTENÇÃO DE RECURSO A empresa E. BARCELAR PEREIRA EIRELI, CNPJ nº 31.647.838/0001-03, manifesta, tempestivamente, INTENÇÃO DE RECURSO contra a decisão que desclassificou sua proposta na fase de análise de propostas, com fundamento no item 4 e subitens 4.2; 4.5; 4.6; 4.7 e 4.8 do edital. A decisão impugnada merece revisão, uma vez que os fundamentos utilizados dizem respeito a critérios e exigências de natureza típica de habilitação, cuja análise é prevista para fase posterior do certame, tendo ocorrido, assim, antecipação indevida da fase de habilitação, em desacordo com o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021. Requer-se, portanto, o recebimento da presente intenção de recurso, com a consequente concessão do prazo legal para apresentação das razões recursais
30/01/2026 - 15:55:31	Sistema	Justificativa: Registra-se que a empresa E. Barcelar Pereira EIRELI, CNPJ nº 31.647.838/0001-03, apresentou nova intenção de recurso com conteúdo idêntico àquela anteriormente analisada e indeferida, não trazendo qualquer fato novo, fundamento jurídico diverso ou elemento técnico adicional capaz de alterar a decisão já proferida pela Administração. A reiteração de intenção de recurso sobre o mesmo ato administrativo, sem inovação argumentativa, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e caracteriza manifestação manifestamente infundada, de caráter protelatório, não gerando direito à reabertura de prazo recursal nem à suspensão do andamento do certame. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração avaliar a admissibilidade da intenção de recurso, sendo legítimo o indeferimento quando ausentes os requisitos de motivação e pertinência. Ressalta-se que o contraditório e a ampla defesa já foram assegurados, inexistindo qualquer prejuízo... (CONTINUA)
30/01/2026 - 15:55:31	Sistema	(CONT. 1) à licitante. A paralisação do processo em razão de sucessivas manifestações idênticas afrontaria os princípios da eficiência, da celeridade, da razoável duração do processo e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o presente procedimento encontra-se fase de intenção de recurso de habilitação/inabilitação e não de desclassificação de propostas que já foi analisada de forma justificada, anteriormente. Assim, indefiro a intenção de recurso da licitante E. BARCELAR PEREIRA EIRELI. Dessa forma, mantém-se o indeferimento da nova intenção de recurso, determinando-se o regular prosseguimento do certame, com o devido registro em ata e nos sistemas oficiais.

26.1- Verifica-se da ata Parcial, que realmente não assiste razão a intenção de recurso da licitante **E. BARCELAR PEREIRA EIRELI**, tendo em vista que não obedeceu o item 4 e subitens 4.2; 4.5; 4.6; 4.7 e 4.8 do edital;



26.2- Portanto, opino pela manutenção da Decisão do Sr. Pregoeiro em indeferir a intenção de Recurso da Licitante **E. BARCELAR PEREIRA EIRELI**;

27- Conforme já relatado anteriormente, o desenvolvimento do processo licitatório, em suas etapas interna e externa, deu-se em conformidade com as normas de regência;

28- Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Sr. Pregoeiro, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo que observo que ele (Pregoeiro) atestou a autenticidade e veracidade das Certidões e documentação apresentadas pelas empresas licitantes, conforme se verifica às fls. 436/448;

29- Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, constantes dos autos, para a realização da licitação, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo Licitatório se faz adequadamente necessário para atingir os fins de aquisição dos produtos especificados, visando à continuidade e eficiência para manutenção do Poder Legislativo;

30- Ademais, o Edital e a minuta do Contrato esclarecem os recursos orçamentários destinados ao cumprimento da despesa prevista para o presente processo;

31- Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno;

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESSALVADO O JUÍZO DE MÉRITO DA ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS ASPECTOS TÉCNICOS, ECONÔMICOS E FINANCEIROS, QUE ESCAPAM À ANÁLISE DESSA ASSESSORIA JURÍDICA, DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, CONCLUI-SE PELA REGULARIDADE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO PE N.º 020/2025



(PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 053/2025-CMI-PE), PELO QUE OPINO PELA SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA E HOMOLOGAÇÃO;

RECOMENDA-SE QUE PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, SEJA VERIFICADO SE EXISTE REGISTRO DE SANÇÃO APLICADA ÀS EMPRESAS VENCEDORAS DO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO, POR MEIO DE CONSULTA EM *SITES* ESPECIALIZADOS, ESPECIALMENTE NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS - CEIS E O CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP (ART. 91, § 4º, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2023), TENDO EM VISTA QUE A EXISTÊNCIA DE PENALIDADE PODE ENSEJAR O IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO;

RECOMENDA-SE AINDA, A ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA QUE VIEREM A SAIR DA VALIDADE NO DECORRER DO PROCESSO, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO CONTRATO, SEGUINDO A MESMA RECOMENDAÇÃO PARA FINS DOS PAGAMENTOS.

Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2026.

Félix Conceição Silva
Assessor Jurídico/CMI
OAB/PA 10956